AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1771130 - SP (2020/0261818-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUTO X - PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791
		ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA PENAL. ANÁLISE DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. “Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)” (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA39287822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:50
Código de Controle do Documento: d328bec4-53f5-4ec1-b1b7-4b5ea7ae4162

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à incidência da cláusula penal demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA39287822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:50
Código de Controle do Documento: d328bec4-53f5-4ec1-b1b7-4b5ea7ae4162

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1771130 - SP (2020/0261818-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AUTO X - PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791
		ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA PENAL. ANÁLISE DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. “Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)” (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à incidência da cláusula penal demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 258/262) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 250/254).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o v. acórdão proferido pelo Tribunal Bandeirante, o qual se pretende a reforma, não está em consonância com o entendimento firmado por esse C. STJ” (e-STJ fl. 260);

(ii) “o apelo especifico, no qual se discute a possibilidade de revisão da multa contratual no caso de rescisão antecipada por parte de um dos contratantes, também não encontra óbice nas súmulas nos 5 e 7 desse Sodalício, uma vez que não enseja reexame probatório ou de cláusulas contratuais, mas, sim, revaloração (...), bem como a aplicação aos artigos 413 do CC, 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do CDC” (e-STJ fl. 260);

(iii) “houve, sim manifestação em Primeira e Segunda Instâncias em relação ao artigo 413 do CPC” (e-STJ fls. 260).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 266).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 250/254):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

ausência de afronta aos dispositivos legais arrolados, bem como por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 217/218).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 170):

> COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP). Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Autor que não se caracteriza como destinatária final. Contrato que prevê multa para o caso de rescisão. Cláusula específica dispondo sobre resilição por ato unilateral com notificação no prazo de sessenta dias antes do término de cada prorrogação. Cláusula penal. Inocorrência de abusividade. Desatendimento do contrato entabulado entre as partes. *Pacta Sunt Servanda*. Multa rescisória devida. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 177/189), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 2°, 3° e 6°, VIII, do CDC, pois “inegável a existência de relação de consumo entre as partes, caracterizada pela condição de fornecedora da recorrida e consumidora da recorrente, que evidentemente está em posição econômico-financeira e técnico-informacional desfavorável em relação ora recorrida, empresa de porte nacional" (e-STJ fl. 182),

(ii) art. 413 do CC/2002, “porque, diversamente do que decidiu o Tribunal *a quo*, cláusula penal (cláusula 10° do contrato), no importe de R$ 6.950,00, considerando as particularidades do caso ensejará enriquecimento ilícito da recorrida, eis que a avença estava em vigência em razão da prorrogação automática (cláusula 2°). Assim, a aplicação da multa de forma integral em razão da rescisão unilateral desconsiderou que a contratação originária ocorreu em 24.05.2011 e findou em 23.05.2016. Em se tratando de relação de consumo, como consignado no v. acórdão recorrido, é plenamente possível que o consumidor exerça de forma unilateral seu direito de rescindir o contrato, sem que tal ato seja considerada falta contratual” (e-STJ fl. 183). “Não bastasse isso, a recorrente manifestou o desejo de rescindir o contrato quando a vigência inicial já havia findado (24.05.2011 a 23.05.2016) e não ocorria nenhuma das hipóteses previstas na cláusula 9° do contrato” (e-STJ fl. 184). “Portanto, em juízo de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, em caso de não afastamento, de rigor a redução da cláusula penal” (e-STJ fl. 187).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, “reformando o v. acordão recorrido, ou seja, julgar a ação sob o enfoque do CDC e afastar a cobrança da multa contratual ou, alternativamente, reduzi-la de forma equitativa e, consequentemente, julgar improcedente o pedido reconvencional e redistribuir os ônus sucumbenciais” (e-STJ fl. 189).

No agravo (e-STJ fls. 211/230), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 233/239 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem afastou a aplicação das normas do diploma consumerista, com base nos seguintes fundamentos:

> Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de aplicar a teoria finalista aprofundada ou mitigada no tocante

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

> ao conceito de consumidor. Neste ínterim, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, desde que seja destinatária econômica final do serviço ou, excepcionalmente, demonstrar a sua vulnerabilidade técnica, ainda que o serviço seja adquirido para incrementar sua atividade empresarial, o que não restou devidamente comprovado, pois o autor utiliza o serviço de fornecimento de gás para insumo de sua atividade (fls. 51). (e-STJ fl. 171.)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, pois "a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, motivo pelo qual a contratação inserida no âmbito da atividade empresarial da autora afasta a aplicação da pretendida norma" (AgInt no AREsp n. 1.250.462/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. (...). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da atividade produtiva, não se enquadrando essa como consumidora para efeito da incidência do diploma consumerista. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 3. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GASES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se trata de relação de consumo e, consequentemente, não afronta aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a relação em que uma das partes é sociedade empresária que não se utiliza dos produtos e serviços prestados pela outra como destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura e não se encontra em situação de vulnerabilidade. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 185.221/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, para rever a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de aferir a qualidade de consumidora da parte e a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, seria necessário reexaminar os termos do contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. "Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

> consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção". (REsp 1669638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018.) 4. A pretensão recursal, no sentido de reconhecer a incidência, na hipótese, do Código de Defesa do Consumidor e da própria qualidade de consumidora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação insindicável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.385.343/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONCEITO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CADEIA PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a recorrente adquiriu os materiais da agravada para utilizá-los como insumo de sua cadeia produtiva, o que impede a caracterização de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 236.130/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 11/9/2015.)

Quanto à cláusula penal, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

> No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes estipula cláusula penal para o caso de infração pelo contratante, permitindo a resilição unilateral, desde que observado o prazo de 60 dias para notificação antes do término do prazo de prorrogação automática, com previsão expressa de aplicação de multa (cláusula 10 fl. 13). (...). Contudo, não atendeu ao quanto disposto no contrato firmado pelas partes, que prevê a rescisão unilateral, observado o prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de cada prorrogação, sendo que a cláusula 10 estipula o valor da indenização em caso de rescisão. Assim, o contrato foi firmado pelas partes, com cláusulas expressas, não se verificando vícios de consentimento, devendo ser mantido em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*. (e-STJ fls. 172/173.)

No que diz respeito à apontada afronta ao art. 413 do CC/2002, porque a obrigação principal teria sido cumprida em parte e o montante seria excessivo, verifica-se que a tese e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.

Ainda que se alegue que a questão foi suscitada nas instâncias de origem, caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

De todo modo, mesmo que fosse superado o óbice da ausência de prequestionamento, constata-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise do contrato e dos elementos fáticos dos autos, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, nos termos das

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTESS. 1. (...). 3. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao valor da cláusula penal seria necessário a rediscussão de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.646.061/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois, “consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)” (AgInt no AREsp n. 1.973.833/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Ademais, rever a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de aferir a qualidade de consumidora da parte, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A tese de afronta ao art. 413 do CC/2002, porque a obrigação principal teria sido cumprida em parte e o montante seria excessivo, não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, para alterar o entendimento do TJSP quanto à incidência da cláusula penal, seria necessário analisar as cláusulas contratuais e reexaminar elementos fáticos dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

É como voto.

Documento eletrônico VDA39118052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 13/11/2023 20:15:40
Código de Controle do Documento: b51e34a9-0044-4e4b-9533-f13e7cc42eb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.771.130 / SP

Número Registro: 2020/0261818-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1052305-35.2018.8.26.0576 10523053520188260576

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUTO X - PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791
		ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AUTO X - PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791
		ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39280989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:13:58
Código de Controle do Documento: 7aaf514f-1b7f-4df3-bbf0-a690e6aa721f

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:13:58
Código de Controle do Documento: 7aaf514f-1b7f-4df3-bbf0-a690e6aa721f